



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	33/2025
PROCESSO Nº	2018/81/05293
RECORRENTE:	ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI
ADVOGADO:	RODRIGO AIACHE CORDEIRO – OAB/AC 2.780
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. OMISSÃO D ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. AUTUAÇÃO FISCAL. MULTA ACESSÓRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Embora, de forma geral, as empresas de construção civil não sejam consideradas contribuintes de ICMS, ao adquirirem bens e mercadorias para utilização em suas obras, em razão de sua atividade principal estar vinculada à prestação de serviços elencados na lista da Lei Complementar nº 116/2003, o RICMS/AC - Decreto nº 008/98, em seu art. 154, determina que as empresas de construção civil devem inscrever-se na repartição fiscal de seu domicílio, atribuindo-lhes a condição de contribuintes do ICMS e exigindo o cumprimento de obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias.
2. No que refere à alegação de cerceamento do direito de defesa não deve prosperar, porquanto a recorrente em fases processuais anteriores teve acesso irrestrito à documentação necessária a expor toda a sua argumentação contrária a aludida autuação, como a impugnação administrativa, conhecimento do conteúdo da réplica fiscal (fls. 40/49), conforme atesta a notificação devidamente assinada pelo contribuinte (fl. 54).
3. Quanto a desproporcionalidade da multa aplicada, dada a natureza vinculada do lançamento tributário, houve apenas a materialização do texto normativo contido na alínea “l” do inciso IV do art. 61 da LCE n. 55/97, conjugado com a limitação imposta pelo § 9º do mesmo dispositivo legal vigente à época dos fatos. Ademais, diante da impossibilidade deste colegiado administrativo em afastar a incidência de mandamento legal vigente com base em suposta desproporcionalidade, conforme vedação prevista no art. 25, caput, da LCE n. 413/2022.
4. Analisando os autos, verifica-se que a penalidade aplicada com base no art. 61, inciso IV, alínea “l”, seguiu rigorosamente a legislação de regência. Isso porque o período de apuração, de outubro a dezembro de 2015, estava sujeito às disposições da Lei Complementar nº 302, de 22 de julho de 2015, em vigor a partir de 1º de outubro de 2015. Essa lei revogou o § 9º do art. 61 da LC nº 55/97, bem como o art. 510, § 9º do Decreto nº 008/98, cuja redação reproduzia integralmente o referido § 9º.
5. Contudo, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, inciso II, prevê três hipóteses em que a lei mais benéfica retroage, aplicando-se a fatos anteriores: a) quando deixa de definir determinada conduta como infração; b) quando deixa de considerá-la contrária a qualquer obrigação de agir ou de se omitir, desde que não haja fraude nem inadimplência de tributo; e c) quando estabelece penalidade mais branda que a prevista na lei em vigor à época dos fatos.
6. Nesse contexto, em razão da Lei Complementar nº 323, de 26 de dezembro de 2016, válida a partir de 1º de abril de 2017, a decisão administrativa ora questionada determinou a retificação do AINF naquele momento impugnado, aplicando-se a penalidade prevista no art. 61, inciso V, alínea “m”, da LC nº 55/97, conforme determina o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.
7. Neste sentido, por se tratar do período referente a outubro, novembro e dezembro de 2015 (três períodos de apuração), a decisão reduziu a penalidade para R\$ 18.000,00 (3 x R\$ 6.000).
8. Dada a revogação do limitador contido no § 9º do art. 61 da LC nº 55/97 pela Lei Complementar nº 302, de 22/07/2015, o Fisco passou a aplicar às situações de infração administrativa continuada o disposto no § 14º do art. 61 da LC nº 55/97, incluído pela LCE n. 369/2020, que dispõe que “na ocorrência de infração continuada ao mesmo dispositivo que trate de obrigação acessória, com multa em valor fixo, o valor máximo da penalidade não poderá ultrapassar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou o valor correspondente a dez ocorrências, o que for maior, por período de apuração, salvo quando estabelecido limite específico para a infração”. Diante desta ressalva, ao caso ora analisado se aplica o limite contido no inciso VIII do art. 61 da LCE nº 55/97.
9. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Hilton de Araújo Santos (Relator), João Tadeu de Moura, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Antônio Carlos de Araújo Pereira, Maria do Socorro Bezerra Nobre e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 22 de janeiro de 2025.



Documento assinado digitalmente  
**WILLIAN DA SILVA BRASIL**  
Data: 18/02/2025 18:45:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Willian da Silva Brasil  
Presidente



Documento assinado digitalmente  
**HILTON DE ARAUJO SANTOS**  
Data: 19/02/2025 12:02:41-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Hilton de Araújo Santos  
Relator

Documento assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291  
MHI IC-BR, CNICP Brasil, 03-0852723000116,  
C/D-Secretaria da Receita Federal do Brasil -  
RFB, CNTRFB e-CF e-CF, AL DANIEL MARQUES DE  
LIMA:62397583291  
1

Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado





Estado do Acre  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2018/81/05293

Recurso Voluntário  
Processo Administrativo Tributário nº 2018/81/05293  
Recorrente: ADINN Construção e pavimentação Eireli  
Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro – OAB/AC 2.780  
Recorrido: Diretor de Administração Tributária  
Procurador do Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato  
Relator: Hilton de Araújo Santos

### Relatório

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte ADINN Construção e pavimentação Eireli, por meio de seu advogado, ambos devidamente qualificados nos autos, em face da decisão administrativa DIAT nº 809/2019, de 17 de julho de 2019, da lavra do Diretor de Administração Tributária, que decidiu pela improcedência do pedido de nulidade do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 10.367, lavrado em 21 de fevereiro de 2018, lavrado após procedimento de verificação fiscal que constatou que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais eletrônicas constantes no anexo 1, no Livro de Registro de Entrada das operações, conforme Termo Circunstanciado e anexo 1 (CD-R), fls. 03/04, referente ao período de apuração dos meses de outubro a dezembro de 2015, o que gerou a imposição da multa prevista no art. 61, inciso IV, alínea "I", da LC 55/97.

Na peça recursal, a defesa alega que: a) não é contribuinte do ICMS, e que, portanto, estaria dispensada do cumprimento das obrigações acessórias, conforme prevê a legislação relativa ao ICMS no Estado do Acre; b) os valores apontados na aludida planilha (Anexo 1 - CD-R) não transparece com exatidão a origem do crédito ora exigido, o que caracterizaria cerceamento de defesa; c) caráter confiscatório da multa/utilização de obrigação acessória com caráter obrigatório; e d) descon sideração do art. 510, § 9º, do Decreto 008/98, que teve sua vigência até a edição do Decreto 6.875, de 29 de maio de 2017.

Neste sentido requer: a) **provimento integral ao presente recurso**, determinando anulação do Auto de Infração nº 10.367/2018; b) a exclusão da multa e dos juros, em razão da boa-fé da Recorrente, **subsidiariamente** na hipótese de não acolhimento das fundamentações apresentadas; c) **com base no Princípio da Ampla Defesa**, a intimação dos representantes legais da Recorrente para a sessão de julgamento, a fim de que possam realizar sustentação oral, sob pena de nulidade processual; e d) que todas as publicações e intimações sejam direcionadas exclusivamente ao advogado **Rodrigo Aiache Cordeiro**, inscrito na OAB/AC sob o nº 2.780, sob pena de nulidade.

Com fundamento no art. 41 do Regimento Interno do CONCEA, foram os autos remetidos à Procuradoria Fiscal, especializada da Procuradoria Geral do Estado, para elaboração de parecer.



Estado do Acre  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2018/81/05293

Em resposta (PARECER/PGE/PF/Nº 235/2021), a Procuradoria informa que a recorrente alegou que, por não ser contribuinte direto do ICMS, estaria desobrigada do cumprimento das obrigações acessórias relacionadas a esse imposto. Contudo, a análise realizada destacou que empresas do setor de construção civil, como a recorrente, estão obrigadas a se inscrever no cadastro de contribuintes e a cumprir tanto as obrigações principais quanto as acessórias, conforme previsto no RICMS/AC (Decreto nº 008/1998). Neste sentido, a legislação determina a entrega mensal da EFD, o que não foi realizado pela empresa no período analisado.

Entretanto, o parecer considerou que, após a autuação, foi introduzido na legislação estadual, por meio da Lei Complementar nº 369/2020, um limite máximo para a penalidade em casos de infração continuada, segundo o § 14, art. 61 da LCE 55/97. Aplicando o princípio da retroatividade benéfica previsto no art. 106, II, "c" do CTN, entendeu-se que o limite de R\$ 5.000,00 por período de apuração deveria ser aplicado ao caso concreto, uma vez que a regra favorece o contribuinte.

Além disso, verificou-se que não houve cerceamento de defesa durante o processo e que a atuação fiscal respeitou o princípio da legalidade estrita. Ressaltou-se que a multa tem caráter punitivo e educativo, visando desestimular infrações e não a geração de receita para o Estado.

Por fim, manifestou-se pela manutenção parcial da referida autuação, limitada ao que dispõe o § 14, art. 61 da LCE 55/97, conforme estabelecido pela norma retroativa, mantendo os demais aspectos da decisão administrativa inalterados.

Nestes termos, é o relatório.

Rio Branco, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** HILTON DE ARAUJO SANTOS  
Data: 29/01/2025 13:43:14-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Hilton de Araújo Santos  
Relator





Estado do Acre  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2018/81/05293

Recurso Voluntário  
Processo Administrativo Tributário nº 2018/81/05293  
Recorrente: ADINN Construção e pavimentação Eireli  
Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro – OAB/AC 2.780  
Recorrido: Diretor de Administração Tributária  
Procurador do Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato  
Relator: Hilton de Araújo Santos

**Voto**

Trata-se de recurso voluntário interposto por ADINN Construção e Pavimentação Ltda, já qualificada nos presentes autos, em face da decisão administrativa DIAT nº 809/2019, de 17 de julho de 2019, da lavra do Diretor de Administração Tributária, que decidiu pela improcedência do pedido de nulidade do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 10.367, lavrado em 21 de fevereiro de 2018, que aplicou multa de R\$ 169.600,00 por omissão de escrituração de notas fiscais eletrônicas referentes de outubro a dezembro de 2015. Em sua defesa, a empresa alega que não é contribuinte do ICMS, pois sua atividade principal é a construção civil, tributada pelo ISSQN, e que, portanto, estaria dispensada de obrigações acessórias relacionadas ao ICMS. A defesa aponta, ainda, nulidade da referida autuação pela falta de clareza e fundamentação, bem como pela desproporcionalidade da multa. Neste sentido, a empresa requer o cancelamento da citada autuação ou, alternativamente, a redução da penalidade.

Cumprido os requisitos de admissibilidade, passamos à análise do presente recurso.

Embora, de forma geral, estas empresas não sejam consideradas contribuintes de ICMS, ao adquirirem bens e mercadorias para utilização em suas obras, em razão de sua atividade principal estar vinculada à prestação de serviços elencados na lista da Lei Complementar nº 116/2003, o RICMS/AC - Decreto nº 008/98, em seu art. 154<sup>1</sup>, determina que as empresas de construção civil devem inscrever-se na repartição fiscal de seu domicílio, atribuindo-lhes a condição de contribuintes do ICMS e exigindo o cumprimento de obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias.

No que refere à alegação de cerceamento de defesa, não vemos motivo para tanto, porquanto a recorrente em fases processuais anteriores teve acesso irrestrito à documentação necessária a expor toda a sua argumentação contrária a aludida autuação, como a impugnação administrativa, conhecimento do conteúdo da réplica fiscal (fls. 40/49), conforme atesta a notificação devidamente assinada pelo contribuinte (fl. 54).

---

<sup>1</sup> **Art. 154.** A empresa com atividade econômica de construção civil fica obrigada a se inscrever na repartição fiscal de seu domicílio e cumprir as obrigações tributárias pertinentes previstas neste Regulamento.



Estado do Acre  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2018/81/05293

Quanto a desproporcionalidade da multa aplicada, dada a natureza vinculada do lançamento tributário, houve apenas a materialização do texto normativo contido na alínea “l” do inciso IV do art. 61 da LCE n. 55/97, conjugado com a limitação imposta pelo § 9º do mesmo dispositivo legal vigente à época dos fatos<sup>2</sup>. Ademais, diante da impossibilidade deste colegiado administrativo em afastar a incidência de mandamento legal vigente com base em suposta desproporcionalidade, não nos manifestaremos diante da vedação contida no art. 25, caput, da LCE n. 413/2022<sup>3</sup>.

Analisando os autos, verifica-se que a penalidade aplicada com base no art. 61, inciso IV, alínea “l”, seguiu rigorosamente a legislação de regência. Isso porque o período de apuração, de outubro a dezembro de 2015, estava sujeito às disposições da Lei Complementar nº 302, de 22 de julho de 2015, em vigor a partir de 1º de outubro de 2015. Essa lei revogou o § 9º

---

<sup>2</sup> Art. 61. Aos infratores às disposições desta lei e das demais normas da legislação tributária serão aplicadas as seguintes multas:

IV - no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais); (Incluído pela Lei Complementar nº 113, de 30/12/2002 e revogado pela Lei Complementar nº 302, de 22/07/2015)

l) deixar de registrar ou de emitir o documento fiscal correspondente à operação de entrada de mercadorias, por operação; (Incluído pela Lei Complementar nº 113, de 30/12/2002 e revogado pela Lei Complementar nº 369, de 26/05/2020)

(...)

§ 9º Na ocorrência de infração continuada ao mesmo dispositivo que trate de obrigação acessória, o valor máximo da penalidade não poderá ultrapassar cinco vezes o valor cominado nesta lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 113, de 30/12/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 302, de 22/07/2015)

<sup>3</sup> Art. 25. No âmbito do processo administrativo tributário, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou portaria, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo se declarada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade de dispositivo estadual ou que tenha relação com a legislação estadual;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal - STF, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa do Estado tenha suspenso a execução do ato normativo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 418, de 15/12/2022)

III - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Estadual em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 418, de 15/12/2022)

IV - tema decidido pelo STF, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no âmbito de suas competências, quando for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo.





Estado do Acre  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2018/81/05293

do art. 61 da LC nº 55/97<sup>4</sup>, bem como o art. 510, § 9º do Decreto nº 008/98, cuja redação reproduzia integralmente o referido § 9º.

Contudo, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, inciso II, prevê três hipóteses em que a lei mais benéfica retroage, aplicando-se a fatos anteriores: a) quando deixa de definir determinada conduta como infração; b) quando deixa de considerá-la contrária a qualquer obrigação de agir ou de se omitir, desde que não haja fraude nem inadimplência de tributo; e c) quando estabelece penalidade mais branda que a prevista na lei em vigor à época dos fatos.

Nesse contexto, em razão da Lei Complementar nº 323, de 26 de dezembro de 2016, válida a partir de 1º de abril de 2017, a decisão administrativa ora questionada determinou a retificação do AINF naquele momento impugnado, aplicando-se a penalidade prevista no art. 61, inciso V, alínea “m”, da LC nº 55/97, conforme determina o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN<sup>5</sup>.

Art. 61 ...

(...)

V – no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais): (Redação dada pela Lei Complementar nº 302, de 22/07/2015)

(...)

m) deixar de informar na Escrituração Fiscal Digital documentos fiscais relativos às operações de circulação de mercadorias no bloco “C”, e das prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no bloco “D” na forma e no prazo estabelecidos na legislação estadual, por grupo ou fração de três omissões, **limitado ao valor fixado no inciso VIII**; (Incluído pela Lei Complementar nº 323, de 26/12/2016 e revogado pela Lei Complementar nº 369, de 26/05/2020)

(...)

VIII – no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais):

Neste sentido, por se tratar do período referente a outubro, novembro e dezembro de 2015 (três períodos de apuração), a decisão reduziu a penalidade para R\$ 18.000,00 (3 x R\$ 6.000).

Dada a revogação do limitador contido no § 9º do art. 61 da LC nº 55/97 pela Lei Complementar nº 302, de 22/07/2015, o Fisco passou a aplicar às situações de infração

---

<sup>4</sup> § 9º Na ocorrência de infração continuada ao mesmo dispositivo que trate de obrigação acessória, o valor máximo da penalidade não poderá ultrapassar cinco vezes o valor cominado nesta lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 113, de 30/12/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 302, de 22/07/2015)

<sup>5</sup> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Estado do Acre  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2018/81/05293

administrativa continuada o disposto no § 14º do art. 61 da LC nº 55/97, incluído pela LCE n. 369/2020, que dispõe que “na ocorrência de infração continuada ao mesmo dispositivo que trate de obrigação acessória, com multa em valor fixo, o valor máximo da penalidade não poderá ultrapassar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou o valor correspondente a dez ocorrências, o que for maior, por período de apuração, **salvo quando estabelecido limite específico para a infração**”. Diante desta ressalva, ao caso ora analisado se aplica o limite contido no inciso VIII do art. 61 da LCE nº 55/97.

Dessa forma, estando caracterizada a infração à legislação tributária pela constatação de que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais eletrônicas constantes no Anexo 1 do Termo Circunstanciado (fls. 03/04, CD-R), referentes ao período de apuração de outubro a dezembro de 2015, cabia ao agente do fiscal agir de ofício para apurar o imposto devido e aplicar a penalidade correspondente. A autoridade fiscal não pode se furtar à constituição do crédito tributário, nem dispensar o seu pagamento ou as respectivas garantias, sob pena de incorrer em responsabilidade funcional, considerando a atividade administrativa plenamente vinculada à legislação tributária, nos termos dos artigos 141 e 142, parágrafo único, do CTN.

Diante do exposto, com base na legislação aplicável, nos entendimentos jurisprudenciais dominantes e nas considerações anteriormente apresentadas, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, no sentido de manter pelos seus próprios fundamentos a **Decisão DIAT nº 809/2019** da Diretoria de Administração Tributária deste órgão fazendário.

Nestes termos, é como voto.

Rio Branco, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** HILTON DE ARAUJO SANTOS  
Data: 29/01/2025 13:40:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Hilton de Araújo Santos  
Relator